



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.853/2014

(30.10.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 186-14.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Moacir Vidal Costa. Advs.: Vandilson Pereira Costa e Aline Ferraz Fernandes.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 15ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas desaprovadas. Eleições municipais de 2012. Candidato ao cargo de vereador. Utilização de recursos próprios. Divergência do patrimônio declarado na ocasião do registro da candidatura. Comprometimento do papel fiscalizatório da justiça eleitoral. Irregularidade grave. Desprovimento.

1. A ausência de recibos eleitorais e a utilização de recursos estimáveis em dinheiro que não integravam o patrimônio do candidato antes da solicitação do registro de candidatura constituem vícios que comprometem a aferição da movimentação financeira de campanha do candidato, maculando, dessa forma, a confiabilidade das contas. Por tal motivo, a sentença hostilizada, que as julgou desaprovadas, prescinde de reformas;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 186-14.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 186-14.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 136/143) interposto por Moacir Vidal Costa contra sentença de fls. 130/31, proferida pelo juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito de 2012 para o cargo de vereador, pelo fato de não ter se manifestado acerca do recebimento de doações, o que teria dado margem a dúvidas quanto a sua boa-fé.

Em suas razões, o recorrente assevera que sua campanha foi simples e de total transparência, havendo, apenas, “poucos enganos formais” que não macularam a prestação de contas. Ademais, aduz que o valor de R\$ 450,00, apontado como injustificado, não deve ensejar a desaprovação das contas uma vez que violaria os princípios da insignificância e razoabilidade.

Às fls. 149/153, o Ministério Público Eleitoral zonal pronunciou-se pelo desprovimento do recurso para manter a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Instado a se pronunciar, o setor técnico desta Casa emitiu parecer de fls. 161/164, opinando pela subsistência das falhas apontadas na sentença.

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, manifestou-se pelo desprovimento recursal (fls. 166/167).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 186-14.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

A análise perfunctória dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão pelo desprovimento da insurgência ora posta.

Com efeito, a prestação de contas colima a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Pois bem. Considerando o referido propósito, observo que o exercício de tal mister restou obstaculizado na situação em epígrafe. É que se verifica, do seu exame, que as irregularidades elencadas na sentença subsistem, dificultando o papel fiscalizatório desta especializada.

Em primeiro lugar, o recorrente não apresentou os canhotos dos recibos eleitorais de numeração 6532138490BA000001 à 6532138490BA000028. Demais disso, há a utilização de recurso próprio estimável em dinheiro que, descrito como cessão de linha telefônica, no valor de R\$ 450,00, não integrava o patrimônio do candidato antes do requerimento de registro de candidatura.

Impende registrar, ainda, que, ao estabelecer a necessidade de que a movimentação financeira de campanha fosse efetuada dentro de conta específica, o legislador não objetivou outro fim senão o de controlar os gastos realizados em campanha, de forma a alijar do processo político práticas ilícitas.

Tanto assim é que, nos termos do art. 17, a movimentação financeira fora de conta específica implica desaprovação das contas de

RECURSO ELEITORAL Nº 186-14.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

campanha. Nesse diapasão, ao utilizar recursos próprios que não integravam seu patrimônio no período de registro, representou verdadeira desobediência à legislação de regência, impossibilitou a correta fiscalização, terminando, sem sombra de dúvidas, por comprometer a avaliação de sua regularidade.

Sendo assim, tendo presentes os motivos delineados, em alinhamento com o MPE, considero irreprochável a decisão de instância inferior, mantendo-a *in totum*. Dessa forma, nego provimento ao recurso para ratificar a desaprovação das contas do candidato ora recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de outubro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator